



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D ã O Nº 54.668
(Processo nº 2013/50476-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 098/2010 firmado entre o GRUPO OS INCRÍVEIS FORÇA JOVEM e a SECULT.

Responsável: Sr. GILVANDRO NONATO FERREIRA DOS SANTOS,
Presidente à época

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado.
2. A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao erário.
3. A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela sua tomada.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Processo nº 2013/50476-1.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 98/2010, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT e o Grupo Os Incríveis Força Jovem, sob a responsabilidade do Sr. Gilvandro Nonato Ferreira dos Santos, Presidente à época, visando a realização do projeto “I Incrível Folia” (fls. 8 a 22).

A Secretaria de Controle Externo – SECEX (fl. 28) apontou a omissão no dever de prestar contas por parte do responsável. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com devolução total da importância repassada e aplicação de multas.

Oportunizada a audiência (fls. 31 e 32) do responsável, este deixou de apresentar defesa.

O Ministério Público de Contas (fl. 36), acompanhando a conclusão da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado e aplicação das multas cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Ante ao exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas IRREGULARES e, condeno o Sr. Gilvandro Nonato Ferreira dos Santos ao pagamento do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devidamente corrigido a partir de 22/02/2010 (fl. 25) e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo débito apontado, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas e R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada, nos termos do item 2.1.1.2, alínea “b” da Resolução n. 17.459/2007 deste Tribunal, vigente à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c”, “d”, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GILVANDRO NONATO FERREIRA DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 719.908.102-25, à devolução da importância de R\$-1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizada, a partir de 22/02/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar-lhe as multas de R\$600,00(seiscentos reais), pelo dano ao erário e R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. .

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de abril de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/0101247